

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2023

INTERESSADO: Município de Santo Antônio do Leste/MT

ASSUNTO: Análise da dispensa de Licitação nº 001/2023, Processo Administrativo nº 001/2023, com o objetivo de Contratação de empresa do ramo esportivo para realização do 2º NIVERSAL, que será realizado no Município de Santo Antônio do Leste/MT, nos dias 28 e 29 de janeiro de 2023.

### I - RELATÓRIO

1. Por despacho da Equipe de Licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da abertura de processo administrativo relativo a contratação de empresa do ramo esportivo para realização do 2º NIVERSAL, que será realizado no Município de Santo Antônio do Leste/MT, nos dias 28 e 29 de janeiro de 2023.

2. Pretende-se a contratação de pessoa jurídica especializada para organização e realização do 2º NIVERSAL, que será realizado no Município de Santo Antônio do Leste/MT, nos dias 28 e 29 de janeiro de 2023.

3. Instruem os autos os seguintes documentos:

- a) Portaria nº 007/2021, que nomeou o Sr. Elcio Rodrigues dos Santos, para responder pelo cargo de Secretário de Desporto e Lazer da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 02/03);
- b) Portaria nº 360/2022, que nomeou o Sr. Weverton Ancelmo Pereira de Sousa, para responder pelo cargo de Secretário Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT (fls. 05/06);



### III - FUNDAMENTAÇÃO

8. Cumpre destacar que o presente parecer jurídico aborda a análise do processo administrativo sob o prisma estritamente jurídico, atentando, portanto, às questões de legalidade do procedimento e das minutas de Carta Convite, minuta do contrato e atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, de modo que, não é realizada análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, que estão a estrita atribuição do gestor público.

9. Em análise ao processo administrativo nº 001/2023, que trata do procedimento licitatório, verifica-se que a modalidade que se sugere é o Dispensa de Licitação, nos termos do art. 75, da Lei nº 14.133/21, destinado a convocar os interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados, com inexigibilidade do processo licitatório.

10. Assim, verifica-se a necessidade de análise ao pedido de inexigibilidade constante dos autos do processo administrativo, conforme previsão no art. 75 da Lei nº 14.133/21, que estabelece:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

11. Da exegese do artigo supra, extrai-se três requisitos a serem cumpridos, a fim de justificar a inexigibilidade, quais sejam, a) a verificação de que os serviços a serem contratados se enquadram na Lei nº 14.133/2021, como serviços técnicos profissionais especializados, b) as qualificações pessoais do profissional para que possa ser identificada notória especialização e c) a singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado.

12. Cumprindo o requisito legal, no presente caso, visa a contratação de empresa do ramo esportivo para realização do 2º NIVERSAL, que será realizado no Município de Santo Antônio do Leste/MT, nos dias 28 e 29 de janeiro de 2023., nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/21.

13. Assim, restou claro que se trata de inexigibilidade de licitação, uma vez que a presente demanda se enquadra nas situações previstas no art. 75 da Lei nº 14.133/21.

14. Inclusive, como demonstrado anteriormente, pretende-se a contratação direta de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados, quais sejam, A realização do 2º NIVERSAL, serviço este que, por si só, já se enquadra a condição estabelecida no art. 75 da referida Lei para não se exigir a realização da licitação.

15. O Processo Administrativo, até o presente momento e fase de tramitação, encontra-se em conformidade com as determinações da Lei 14.133/2021 e suas alterações posteriores, tendo respeitado integralmente os ditames legais no que diz respeito à demonstração da necessidade de realização da contratação do serviço, conforme disposto no Termo de Referência (fls. 09/12) e, ainda, a informação apresentada pela Secretaria de Finanças de que existe rubrica orçamentária para tal finalidade (fls. 04/07).

16. Há, portanto, a demonstração de necessidade e existência de recursos públicos disponíveis para a referida contratação, sendo assegurado o princípio da busca por uma contratação mais vantajosa para a municipalidade, por meio da consulta ao mercado e preços praticados por órgãos públicos para contratações desta natureza.

17. Acompanha a documentação apresentada no referido procedimento a minuta da justificativa para contratação direta, de onde se extrai que o seu conteúdo encontra-se em estrita conformidade com a regra legal que rege a matéria, qual seja a Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas alterações posteriores, sendo respeitado pela Contratação direta, todos os requisitos legais para assegurar a publicidade do certame, a exigência da documentação para habilitação das empresas, condições para a participação recebimento da documentação de habilitação, exigência de regularidade fiscal/trabalhista, demonstração de qualificação técnica/econômica e análise das propostas de preços, sob o critério do "menor preço", evidenciando, portanto, a transparência e legalidade do procedimento.

18. Da mesma forma, no que diz respeito ao julgamento das propostas verifica-se que está assegurada que a análise das propostas admitidas, em conformidade com os critérios objetivos definidos na contratação direta, prevê um julgamento objetivo em conformidade com o tipo de licitação, respeitando, assim, o que determina a Lei 14.133 por tratar-se da escolha da melhor proposta para a administração pública, que corresponde ao menor preço.

#### **IV - DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS**

19. Faz-se necessário consignar a exigência de Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou direito privado, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto deste Credenciamento Público, cabendo destacar que, se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente, assim como, devendo ser apresentado a comprovação de registro do(a) proponente no Conselho de Classe da profissão.

20. Considerando que na referida documentação apresentada, apenas alguns proponentes, disponibilizaram o Cartão CNPJ das empresas participantes, **recomenda-se a exigência de entrega da certidão atualizada da Junta Comercial, em sua modalidade original ou cópia autenticada em cartório ou por servidor público municipal, assim como os demais documentos já informados no parágrafo anterior, para fins de comprovação por parte de todos os proponentes, do referido credenciamento.**

#### **VI - CONCLUSÃO**

21. São estes, portanto, os esclarecimentos que reputo suficientes para atender à solicitação de Parecer sobre o Processo Administrativo Nº 001/2023, datado de 06 de janeiro de 2023, os quais submete-se à superior apreciação de Vossa Excelência.

22. Todo o acima exposto trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não vincula a tomada de decisão administrativa. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

**“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.**

23. Conclui-se, salvo melhor juízo, **que há nos autos demonstração suficiente que o serviço a ser contratado enquadra-se na situação que autoriza a inexigibilidade de licitação.**

24. Assim, salvo melhor juízo, o procedimento está correto, uma vez que para o presente caso a inexigência de licitação se mostra cabível, tendo em vista os motivos acima expostos e, por tal motivo, mostrasse cabível a realização de contratação sem a ocorrência do procedimento licitatório.

25. Conclui-se, salvo melhor juízo, considerando que o parecer tem caráter opinativo, caso a administração pública opte por dar seguimento ao credenciamento para a prestação do serviço com inexigibilidade do procedimento licitatório, verifica-se que, sob os demais aspectos, estão presentes os pressupostos de regularidade documental dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

26. Certo de haver atendido a contendo à solicitação antes referida, colocamo-nos à inteira disposição para o(s) esclarecimento(s) de eventuais dúvidas remanescentes.

Cuiabá, 24 de janeiro de 2023.

DIVANIR MARCELO Assinado de forma digital por  
DIVANIR MARCELO DE PIERI  
Dados: 2023.01.24 12:00:25 -04'00'  
DE PIERI

**DIVANIR MARCELO DE PIERI  
OAB/MT 5.698-A**